

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 235, DE 2010**

“Sugere a reunião de audiência pública para discutir o tema ‘Conselho Tutelar e Comissários da Infância e Adolescência Discutindo o Modelo e as Atribuições’.”

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

### **I – RELATÓRIO**

A Sugestão Legislativa nº 235, de 2010, formulada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, propõe a realização de uma audiência pública para discutir o tema “Conselho Tutelar e Comissários da Infância e Adolescência Discutindo o Modelo e as Atribuições”.

Como justificativa, argumenta aquela entidade que há sobreposição na atuação dos Conselheiros Tutelares e dos Comissários da Infância e Adolescência e que as lacunas legais dificultam a escolha de profissionais capacitados para exercer tais funções, bem como privam o Conselho Tutelar de uma estrutura adequada para efetivamente fazer valer as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cria, em seu art. 131, os Conselhos Tutelares, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda segundo a Lei nº 8.069, de 1990, haverá em cada município no mínimo um Conselho Tutelar, composto por cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a legislação exige reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município em que se localiza o Conselho.

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar é previsto no art. 139. Nele estipula-se que caberá à lei municipal definir as regras aplicáveis ao processo de seleção, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Verifica-se, portanto, que a legislação federal não cuidou de estipular regra unificada para a escolha dos Conselheiros Tutelares, deixando tal processo a cargo de cada município. Argumenta acertadamente o CONDESUL, autor da Sugestão ora sob análise, que essa questão merece ser melhor debatida, pois a discussão em torno do assunto tem se concentrado no processo de escolha dos Conselheiros – se eleição direta ou indireta, passando ao largo da capacitação dos Conselheiros para desempenho dessa importante função social.

De outra forma, o art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá como base representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado.

O servidor público responsável pela elaboração desse auto de infração é o Comissário da Infância e Adolescência, também chamado

de Comissário da Infância e Juventude ou ainda de Comissário de Menores em alguns municípios.

Tanto o Conselheiro Tutelar como o Comissário da Infância e Adolescência atuam na proteção dos direitos das crianças e do adolescente. No entanto, enquanto as atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo não acontece com as funções do Comissário da Infância e Adolescência, os quais, em alguns municípios, atuam sem qualquer capacitação técnica para o exercício da função. Além disso, há relatos sobre a sobreposição de atribuições dos Conselheiros e dos Comissários, com prejuízo para o cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Indo ao encontro da sugestão oferecida pelo CONDESUL, posicionamo-nos favoravelmente à discussão acerca da atual estrutura dos Conselhos Tutelares, bem como sobre uma eventual normatização sobre a fiscalização dos atos dos Conselheiros Tutelares pelo Ministério Público.

Por todo o exposto, somos favoráveis à realização da audiência pública nesta Casa para a discussão sobre as atribuições dos Conselheiros Tutelares e dos Comissários da Infância e Adolescência, definição de regramento mínimo para a eleição dos Conselheiros Tutelares e fiscalização de seus atos pelo Ministério Público, bem como para o debate sobre a estrutura necessária para que os Conselhos Tutelares efetivamente possam fazer cumprir as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **REQUERIMENTO Nº , DE 2010**

**(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)**

Requer a realização de Audiência Pública para debater sobre o tema “Conselho Tutelar e Comissários da Infância e Adolescência - Discutindo o Modelo e as Atribuições”

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, que seja realizada reunião de audiência pública para discutir-se com maior profundidade as atribuições dos Conselheiros Tutelares e dos Comissários da Infância e Adolescência, bem como a necessidade de se impor regras mínimas nacionalmente unificadas para a seleção de tais profissionais.

O requerimento para essa audiência pública origina-se da Sugestão nº 235, de 2010, proposta pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL.

Argumenta o CONDESUL que, apesar das atribuições dos Conselhos Tutelares estarem contidas no art. 136 da Lei nº 8.090, de 1990 – mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, existe sobreposição de atuação com os Comissários da Infância e Adolescência, cujas funções não são explicitadas naquele Estatuto.

Além disso, considera que é necessário debater acerca da atual estrutura dos Conselhos Tutelares, inclusive com definição sobre a possibilidade de tais entidades contarem com apoio administrativo, jurídico e social de equipe multidisciplinar. Também julga-se necessário uma

regulamentação sobre a fiscalização dos atos dos Conselheiros Tutelares pelo Ministério Público.

Para participarem da audiência pública sugiro sejam expedidos convites aos representantes das seguintes entidades:

1. Conselho Nacional de Justiça;
2. Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Ordem dos Advogados do Brasil;
4. Ministério da Justiça;
5. Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Infância;
6. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
7. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada LUIZA ERUNDINA